



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.479 - RJ (2014/0246774-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A C J
AGRAVADO : S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : K C DE J C (MENOR)
ADVOGADOS : FELIPE BRANDÃO ANDRÉ
FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRADO. ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESABAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E DO VALOR FIXADO A TAL TÍTULO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegação de impossibilidade de decisão monocrática. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento do Agrado se dá monocraticamente.
2. O Tribunal, com base na situação fática do caso, decidiu ter sido comprovada a responsabilidade do Estado a ensejar a condenação por danos morais. Impossibilidade de revisar tal entendimento na via recursal por demandar reexame de provas. Súmula 7/STJ.
3. A revisão de valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios *da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso. Súmula 7/STJ.
4. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.479 - RJ (2014/0246774-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A C J
AGRAVADO : S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : K C DE J C (MENOR)
ADVOGADOS : FELIPE BRANDÃO ANDRÉ
FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que não poderia ter sido proferida decisão monocrática, porquanto ausentes os pressupostos do art. 544, § 4º, do CPC. Ademais, alega que a Súmula 7/STJ não incidiria sob o argumento de que seria possível a revisão dos valores fixados a títulos de danos morais porque exagerados. Outrossim, reitera haver violação aos arts. 186, 927 e 944, do CPC.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 588.479 - RJ (2014/0246774-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 06.11.2014.

Sobre a apontada impossibilidade de decisão monocrática, a alegação não prospera. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá monocraticamente.

Ademais, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à ocorrência de dano moral, a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório, concluiu que ele se configurou ao argumento de que teria sido demonstrada a omissão culposa do Município, bem como o nexo causal entre tal omissão e o dano extrapatrimonial, no caso a perda de entes queridos.

Com efeito, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 651/652, e-STJ):

Enfatizo, pro primeiro, que a omissão de cuidado do ente federativo, qual o de ordenar e controlar o uso do solo em ordem a impedir a utilização inadequada dos imóveis urbanos, antes genérica, ganha especificidade a partir do momento em que o município tomara ciência da situação de risco e se mantivera inerte, tal como se depreende da farta documentação acostada, notadamente do estudo geológico efetuado pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal Fluminense e do Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR), elaborado e concluído em 2007 por professores da Faculdade de Engenharia Civil da UFF (índices eletrônicos 137/356), ambos contratados pelo Município de Niterói, exatamente para estudo da dimensão do risco na área em que situada a residência dos autores, em via pública próxima, mas não no Morro do Bumba...

Ademais disso, as matérias jornalísticas acostadas corroboram a ciência da Administração Pública do iminente risco de desabamento da área ocupada (índices eletrônicos 54/95) como também o correio eletrônico enviado três meses antes da tragédia pelo então secretário de Integração Comunitária, João Batista Medeiros ao prefeito da época, Sr. Jorge Roberto Silveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com cópia para o então secretário de Serviços Públicos, Trânsito e presidente da EMUSA (Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento), Zeca Mocarzel (índice eletrônico 00370), advertindo-os sobre os riscos de deslizamento na região, o que já se exibia suficiente a impor ao ente federado a adoção de cuidados específicos quanto à área.

Assim, a advertência prévia feita à Administração, qualificara de específico o cuidado antes genérico, em ordem a gerar a responsabilidade do município-réu, por força de sua omissão do cuidado reconhecidamente devido.

(....)

Anoto que, ainda que não se adotasse tal entendimento a partir da omissão de cuidados específicos reconhecidamente devidos, a responsabilidade do município se configuraria até mesmo a partir de conduta comissiva sua, na medida em que estimulava a ocupação da área ao promover melhorias na comunidade, disponibilizando serviços públicos de saúde, educação, água, energia elétrica e telefone, ciente e consciente dos riscos a que expunha seus munícipes ao instiga-los a morar sobre o antigo lixão que ali havia.

Suficiente, entretanto, à responsabilização do agravado pela tragédia anunciada que ceifou a vida dos parentes dos autores – pais/sogros/avós e filho/irmão --, a omissão dos cuidados que sabia que deveria providenciar – e urgentemente, como o exigiam as circunstâncias fáticas, e a proximidade das chuvas de verão a que a comunidade construída sobre o lixão, nitidamente não resistiria – como não resistiu. O desabamento do morro atingiu em cheio a casa dos autores, reduzindo-a a escombros pela enxurrada de lama, lixo e de outras casas, do que dá bom testemunho a documentação juntada e a prova oral produzida (índice eletrônico 00463).

Assim, certo o evento e seu nexó etiológico com o dano sofrido pelos autores da ação, certa também a obrigação do ente público de compor o dano disso resultante, em face de sua inegável contribuição causal para o evento, por isso que a lesão extrapatrimonial, no caso, resulta da perda dos entes queridos e, ademais, do episódio aflitivo por que passaram os autores ante a perda da casa em que moravam e que não poderia de modo algum ser equiparado a meros aborrecimentos do cotidiano.

Alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, para entender pela ausência do dano moral, implica adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **DANO MORAL** CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou comprovada a **responsabilidade** da agravante a ensejar a condenação por **danos morais**, ao tempo que procedeu a análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, quando consignou justo o valor fixado.

2. Insuscetível de revisão nesta via recursal o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 248209 / PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.12.2012).

Quanto ao pleito de redução da quantia arbitrada a título de danos morais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados somente é possível quando a quantia for excessiva ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO. ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária indenizatória e cominatória com pedido de antecipação de tutela decorrente de suspensão de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de conta vencida. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal a quo.

2. Sobre a apontada impossibilidade de decisão monocrática, a alegação não prospera. Nos termos do art. 254, I, do RISTJ, o julgamento de Agravo se dá monocraticamente.

3. A revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, visto que fixados em R\$10 mil em razão de 20 dias de suspensão de fornecimento de energia elétrica. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 135.935/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/06/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0246774-0

AgRg no
AREsp 588.479 / RJ

Números Origem: 00917182420108190002 201402467740 201424559811 917182420108190002

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A C J
AGRAVADO : S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : K C DE J C (MENOR)
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A C J
AGRAVADO : S C DE J - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : K C DE J C (MENOR)
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.